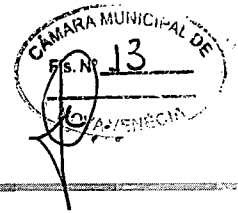


**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 75/2022**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 42/2022**

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF)**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 42/2022. Autoriza o Poder Executivo Municipal a Absorver os Trechos Rodoviários Estaduais Urbanos que são de Responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES na Forma que Especifica.

**1) RELATÓRIO**

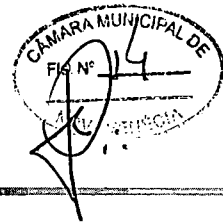
A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF), através de seu Relator, Vereador ROAN ROGER GOMES MARQUES, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 42, de 05 de Julho de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABSORVER OS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS URBANOS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES NA FORMA QUE ESPECIFICA".

O Prefeito Municipal, ora Proponente justifica a proposição do Projeto de Lei nº 42/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários Estaduais urbanos que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES, pois o mesmo tem por finalidade transferir a titularidade de trechos rodoviários Estaduais urbanos aos Municípios, que passarão a ter autonomia para realizar a gestão das faixas de



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



domínio e do patrimônio rodoviário, além de gerir o trânsito de forma integrada com as demais vias do Município.

### Instruem o procedimento:

- a) Ofício nº 771/2022/GPNV - Protocolo nº 27.189/2022 - CMNV/ES, fls. 01;
- b) Projeto de Lei nº 42/2022, fls. 02/03;
- c) Justificativa, fls. 04/06;
- d) Comprovante de Despacho, fls. 07;
- e) Termo de Despacho, Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 08;
- f) Termo de Despacho, Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 09;
- g) Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - fls. 10;
- h) Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - Relator - com pedido de Parecer Jurídico, fls. 11;
- i) Termo de Despacho, Encaminhamento para Parecer Jurídico, fls. 12.

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como, em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 18<sup>1</sup>, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O Constituinte originário ao optar pela forma Federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como, na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)<sup>2</sup>

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de Entes Federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como Entes da Federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)<sup>3</sup>.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)<sup>4</sup> autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. "É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91)".

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino<sup>6</sup> (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

<sup>2</sup> MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

<sup>3</sup> Ibid., 2012, p.190.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

<sup>5</sup> Ibid., 2003.p.91.

<sup>6</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A estrutura dos Entes Federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição).

Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o "governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si".

Nesta medida, o Município de Nova Venécia/ES, na qualidade de Ente Federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição Federal no art. 21, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)<sup>7</sup>.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, § 1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, § 1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local

<sup>7</sup> Ibid., 2011, p.352



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



(competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)<sup>8</sup>

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos I, II e VIII, do art. 30 da CF/1988.

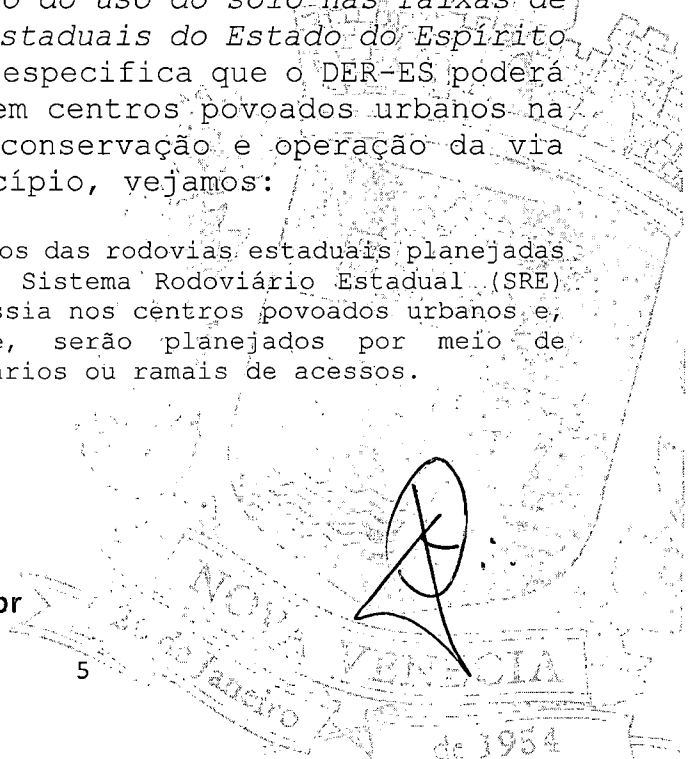
No tocante à competência do ente federativo para legislar acerca da matéria, não restam dúvidas que se trata de competência municipal, haja vista que a absorção dos trechos rodoviários Estaduais urbanos que são de responsabilidade do DER-ES, pelo Município de Nova Venécia/ES, dará uma maior independência ao Município para gerir as vias estaduais em áreas urbanas, atendendo o requisito constante previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, salvo melhor entendimento, esta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 44, § 1º, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal. Portanto, fica evidenciado o atendimento dispositivo legal supracitado.

A nível Estadual, foi promulgada a Lei nº 10.782/2017 que "que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiros das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo", onde em seu art. 6º, § 1º, especifica que o DER-ES poderá suprimir os trajetos de rodovias em centros povoados urbanos na forma de regulamento, passando a conservação e operação da via a ser de responsabilidade do Município, vejamos:

Art. 6º Os traçados das rodovias estaduais planejadas e implantadas do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) evitarão a travessia nos centros povoados urbanos e, preferencialmente, serão planejados por meio de contornos rodoviários ou ramais de acessos.

<sup>8</sup> Ibid., 2011, p.359





# Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



§ 1º O DER-ES poderá suprimir os trajetos de rodovia em centros povoados urbanos atualmente existentes, na forma de regulamento a ser expedido, com a devida municipalização dos mesmos, passando a conservação e operação da via a ser de responsabilidade do Município.

No que tange à possibilidade de municipalização de rodovias estaduais tem-se que tal aspiração atualmente é possível, sujeitando-se às normas definidas pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES, conforme especificado na Lei nº 10.782/2017, bem como, no Decreto nº 4303-R, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trajetos de Rodovias Estaduais em centros urbanos, o qual deverá ser observado pelo ente Municipal, a saber:

**DECRETO Nº 4303-R, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.**

Regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trajetos de Rodovias Estaduais em centros urbanos, nos termos da Lei nº 10.782, de 14/02/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.782, de 14/12/2017, e com as informações constantes do Processo nº 81528558,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos necessários à municipalização de trajetos de rodovias estaduais, em centros urbanos, nos termos previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.782, de 14/12/2017, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I. Municipalização de Trajetos de Rodovias Estaduais: procedimento pelo qual se efetua a transferência, para a jurisdição do município, de um trecho rodoviário ou conjunto de trechos rodoviários e acessos, compreendendo a estrutura física da rodovia e sua operação, que estão sob a jurisdição estadual;

II. Sistema Rodoviário Estadual - SRE: o conjunto de rodovias sob jurisdição do Governo do Estado, e compreende





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



tanto a infraestrutura física quanto a operacional, conforme definido no PNV - Plano Nacional de Viação, nos termos da Lei nº 5.917, de 10/09/1973, que estabeleceu a obrigatoriedade dos Estados Federativos de elaborarem seus respectivos SRE, e pela Lei nº 12.379, de 06/01/2011, que criou o Sistema Nacional de Viação do Brasil, que é constituído pela infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e mercadorias, sob jurisdição dos diferentes entes da Federação;

III. Rodovias Estaduais: são estradas de rodagem, pavimentadas ou não pavimentadas, sob jurisdição do Governo Estadual, constantes do Sistema Rodoviário Estadual. Conceitualmente, essas rodovias devem satisfazer a pelo menos uma das seguintes condições: conectar a Capital do Estado às sedes de municípios; conectar entre si as sedes municipais; conectar duas ou mais rodovias federais e/ou estaduais; propiciar a ligação de interesse inter-regional, aos principais portos marítimos; permitir conexão de caráter nacional e internacional; conectar rodovias federais e/ou estaduais com outros modais de transportes; propiciar uma única conexão das sedes municipais ao Sistema Rodoviário Estadual; propiciar a ligação entre dois pontos ou mais, definidos por uma diretriz planejada; outras condicionantes de interesse público.

Art. 3º Os municípios interessados em absorver segmentos rodoviários estaduais, comprometidos urbanisticamente e que se encontrem dentro do perímetro urbano municipal definido em lei, deverão formular requerimento ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-ES, acompanhado dos seguintes documentos:

I. pedido de absorção de trecho rodoviário estadual, acompanhado da Lei Municipal autorizativa para a absorção;

II. documentação que permita a identificação e localização precisa do segmento rodoviário a ser transferido, com mapa indicando o seu início e término, por meio de coordenadas geográficas dos principais pontos de referência e extensão total;

III. mapa do perímetro urbano atualizado, com suas respectivas leis municipais;

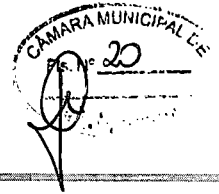
IV. comprovação de que o trecho rodoviário estadual está inserido no perímetro urbano municipal e de que apresenta ao menos 2 (dois) dos seguintes itens:

- a) calçadas;
- b) iluminação pública;



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



- c) no mínimo, 4 (quatro) acessos com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) metros entre eles;
- d) drenagem de águas pluviais;
- e) sinalização urbana;
- f) no mínimo, 10 (dez) construções lindeiras à rodovia em um espaço de 1 (um) quilômetro.

Art. 4º O requerimento será processado no âmbito do DER-ES, observadas as seguintes fases:

I. análise da documentação que acompanha o requerimento pela Gerência de Operações Rodoviárias, para verificação do cumprimento do disposto neste Decreto;

II. elaboração de Laudo de Vistoria, quanto às condições do trecho a ser cedido e Cadastro dos elementos constituintes do respectivo trecho, pela Gerência de Manutenção Rodoviária, em conjunto com as Superintendências Regionais;

III. elaboração de Relatório Circunstanciado, pela Gerência de Operações Rodoviárias, informando a faixa de domínio da rodovia a ser cedida e averiguação das autorizações e ações judiciais envolvendo a faixa de domínio no segmento pretendido;

IV. análise conclusiva da Diretoria de Operações, subsidiada pelas informações dos autos do respectivo processo, pelo deferimento ou não do pedido, podendo ser parcial;

V. autorização do Conselho de Administração do DER-ES.

Art. 5º A transferência do trecho rodoviário será realizada por meio de Decreto.

Parágrafo único. Após a publicação do Decreto de Municipalização no Diário Oficial do Estado, deverá ser formalizado o Termo de Entrega e Recebimento entre o DER-ES e o Município, promovendo-se a imediata exclusão do segmento rodoviário do SRE.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 05 dias do mês de setembro de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES - Governador do Estado





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



Insta salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 dispõe em seu artigo 62 que:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Diante disso, tem-se que qualquer despesa que o Município de Nova Venécia/Es, vier a ter com o trecho municipalizado, deverá observar o que dispõe a referida Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale mencionar também que em âmbito Municipal, poderá haver celebração de convênios entre os entes, como forma de promover ajustes com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público, fato este consubstanciado no art. 5º, § 2º, II, da LOM.

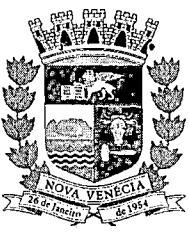
No que tange o Projeto de Lei em apreço, a celebração de convênio é medida imposta pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual pode ser apreciada por essa Casa Legislativa em conjunto com o pedido de autorização de municipalização do trecho viário.

Nesta medida, quanto ao aspecto material, entende-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 42/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cabendo aos nobres Edis deliberarem sobre a sua aprovação.

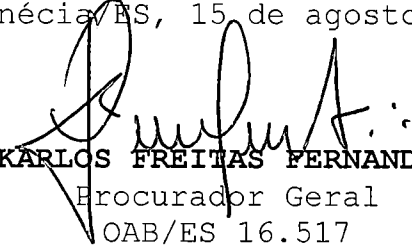
É o parecer, s.m.j.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Nova Venécia-ES, 15 de agosto de 2022.

  
**JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS**  
Procurador Geral  
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus  
Procurador Geral CMNV ES  
OAB/ES 16.517

